

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA  
SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA  
SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-TP-SECRETARIA DE OBRAS**

Fco. Neildo de Oliveira Veras  
CPF: 780.746.144-68  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Dr. Eneas Sá, nº 180, bairro Centro, CEP: 63.610-000, Mombaça/CE, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, para fins de participação na licitação em epígrafe, com fulcro no Art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

O §2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que *decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.*

Assim, considerando que a impugnante leu a íntegra do edital e tem interesse em participar do certame, caracterizando-se, portanto, como licitante, e que a abertura está aprazada para o dia 16/06/2021, tempestiva é a presente impugnação.

**2. DO VÍCIO CONTIDO NO EDITAL.**

O município de Mombaça publicou o edital da Tomada de Preços nº 002/2021, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO POVO, NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS, conforme projeto básico (anexo I)."**

Ocorre que, ao analisar o edital em cotejo, deparamo-nos com vícios que devem ser imediatamente corrigidos, sob pena de comprometer a higidez do certame, qual seja:

a) Item 6.3.2.3 - Exigência indevida de atestado de capacidade técnica, contendo especificações dos materiais, sem qualquer justificativa e que não compõem parcela relevante do objeto;

b) Item 6.5.1 - Exigência de visita obrigatória e atestado de visita emitido pela Prefeitura de Mombaca;

Dessa forma, o saneamento do vício contido no edital é medida que se impõe, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente, do contrato que venha a ser celebrado, pelos motivos a seguir demonstrados.

### 3. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL ESPECÍFICO E QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

O edital exige no seu item 6.3.2.3 que as licitantes comprovem a sua capacidade técnico mediante a apresentação de atestados, cuja parcela de maior relevância foi retificada, nos seguintes termos:

**6.3.2.3. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA PROPONENTE** para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância, compatíveis aos itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:

**PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

6.3.2.4. - Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou ser do quadro permanente conforme item 6.3.2.2, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho, cuja(s) parcela(s) de MAIOR RELEVÂNCIA, COMPATÍVEIS/SEMELHANTES aos Itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:

**PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

**ITEM 01 - PRAÇA DO POVO**

<b>1.1</b>	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016.	<b>M</b>	<b>423</b>
<b>1.2</b>	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR, COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015.	<b>M2</b>	<b>323</b>
<b>1.3</b>	PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PMC ESP. 3 CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO).	<b>M2</b>	<b>33</b>
<b>1.4</b>	IMPERMEABILIZAÇÃO P/ REBAIXO, BANHEIRO E COZINHA C/TINTA ASFÁLTICA.	<b>M2</b>	<b>9,8</b>
<b>1.5</b>	GUARDA CORPO DE TUBO DE AÇO INOX	<b>M2</b>	<b>20</b>
<b>1.6</b>	PROTEÇÃO DE SUPERFÍCIES IMPERMEABILIZADAS	<b>M2</b>	<b>22</b>

A ilegalidade constante no edital consiste em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que já tenha prestado serviços semelhantes, mas atestados contendo especificidades do objeto que limitam o

**universo de participantes no certame, e portanto, comprometem a competitividade.**

Tais exigências infringem dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Nesse sentido, dispõe o Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.**

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência de atestados contendo minúcias do objeto.

O *caput* do referido artigo é bastante claro ao elencar apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

E continua, mais adiante:

“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)”

**Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta que estes apresentem atestados com experiência em serviços similares ao licitando, sem pormenorizar até mesmo as dimensões dos blocos do meio fio e dos pisos intertravados.**

Portanto, é evidente que a referida exigência contida no edital representa óbice à ampla participação no certame, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Há ainda malferimento flagrante aos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Sobre o princípio da legalidade e o papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Diga-se oportunamente que a exigência também padece de absoluta falta de razoabilidade, pois não é razoável exigir que os licitantes apresentem atestados comprovando a execução anterior de serviços **IDÊNTICOS** aos do objeto do Edital,

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – sendo

restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Acerca de exigências específicas em atestados de capacidade técnica, assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (Acórdão 301/2017 - Plenário - Relator Min. José Múcio Monteiro)

**Verifica-se da leitura do edital que tal requisito não está devidamente justificado no instrumento convocatório e seus anexos, claramente caracterizando uma restrição competitiva sem justificativa técnica prévia, o que é vedado expressamente pela legislação.**

Portanto, deverá o edital ser corrigido nesse tocante para suprimir a exigência de atestados de capacidade técnica com itens específicos e idênticos aos do objeto licitado, devendo ser exigido atestados que demonstrem experiência anterior em objetos similares (parecidos) aos ora licitados, sob pena de configurar irregularidade insanável passível de anulação de todo o procedimento licitatório.

#### **4) DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE VISTORIA OBRIGATÓRIA**

O item 6.5.1 exige a vistoria obrigatória aos locais onde serão realizados os serviços. Vejamos:

##### **6.5. ATESTADO DE VISITA E COMPARECIMENTO:**

6.5.1. Declaração emitida pelo licitante que o seu responsável técnico, tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento do local onde será executado o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

Ademais, cada licitante deverá apresentar atestado de visita expedido pela Prefeitura de Mombaca. Dessa forma, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

*In casu*, o edital poderia muito bem permitir a apresentação de **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DO OBJETO LICITADO**, atendendo plenamente à finalidade do atestado de vistoria a que se refere o item 6.5.1 do edital.

Com relação à finalidade da visita nos procedimentos licitatórios, assevera o Tribunal de Contas da União:

**“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.**  
11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que

possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto (Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara - TCU)

Ainda no que tange à exigência de visita/vistoria aos locais de execução do objeto pelos licitantes, dispõe o Tribunal de Contas da União em diversos julgados que não sendo devidamente justificada e imprescindível a visita, seria suficiente para atingir a finalidade da visita, declaração de conhecimento dos locais por parte dos licitantes. Vejamos:

“[...] a inserção de cláusula impondo a obrigatoriedade de visita ao local das obras... constitui ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente exigir a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, deve-se evitar reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes ou mesmo restringir a participação” (Acórdão nº 110/2012 – Plenário - rel. Min. Raimundo Carreiro - TCU)

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (Acórdão nº 906/2012 - Plenário - TCU)

Tal raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame. E nesse tocante o edital restringiu ainda mais a ampla participação do certame ao exigir injustificadamente que a vistoria tivesse de ser feita por responsável técnico da licitante. Acerca do tema aduz o TCU:

“Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que: “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”. Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições

locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato". (Acórdão nº 110/2012 – Plenário – TCU)

"Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. **Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa.**" (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).

"Por derradeiro, **em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.** Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08". (TC nº 333/009/11)

"9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, **de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras serem realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;**" (Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz).

"1 – A obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame." (Acórdão n.º 2990/2010-Plenário)

"A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento." (Acórdão 874/2007 Segunda Câmara)

Por todo o exposto e diante da flagrante restrição à ampla participação decorrente da exigência editalícia de vistoria, deverá o edital permitir a apresentação DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS emitida pelos licitantes, o que já satisfaria a finalidade da vistoria exigida, qual seja, a de evitar posterior alegação de desconhecimento dos locais de execução dos serviços.

Ressalte-se que havendo imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la e ainda não restringir a visita a pessoa do responsável técnico da licitante.

## **5. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que a ilegalidade impugnada seja saneada antes do prosseguimento do certame;

b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos da presente impugnação, procedendo-se com a alteração do edital, para suprimir a exigência de atestados de capacidade técnica com redação idêntica à do objeto licitado (item 6.3.2.3) e permitir a apresentação de DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS, em substituição ao atestado de visita emitido obrigatoriamente pela Prefeitura de Mombaça (item 6.5.1), sob pena de configurar irregularidade insanável passível de anulação de todo o procedimento licitatório;

c) Alternativamente, entendendo a Comissão pela manutenção da exigência de visita obrigatória e emissão de atestado de visita pela Prefeitura de Mombaça, requer a alteração do item 6.5.1 para que seja permitida a realização de visita por sócio da empresa licitante ou pessoa autorizada, não limitando a visita à pessoa do responsável técnico, de modo a evitar a indevida restrição à participação do certame;

d) Seja a impugnante devidamente informada acerca da decisão adotada face à presente impugnação, eis que em caso de seu julgamento improcedente, a impugnante denunciará as irregularidades contidas no edital ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Mombaça/CE, 14 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA  
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA  
Sócio Administrador





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)  
**23201643668**

Código da Natureza Jurídica  
**2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000233996

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
	021	1	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	051	1	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2005	1	1	SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2244	1	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

**MOMBACA**  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**9 Dezembro 2020**  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5501030 em 09/12/2020 da Empresa SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, Nire 23201643668 e protocolo 201515571 - 04/11/2020. Autenticação: 13FF8FFDE232D7A30DFE7D3792D875111F9D7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/151.557-1 e o código de segurança VuZ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

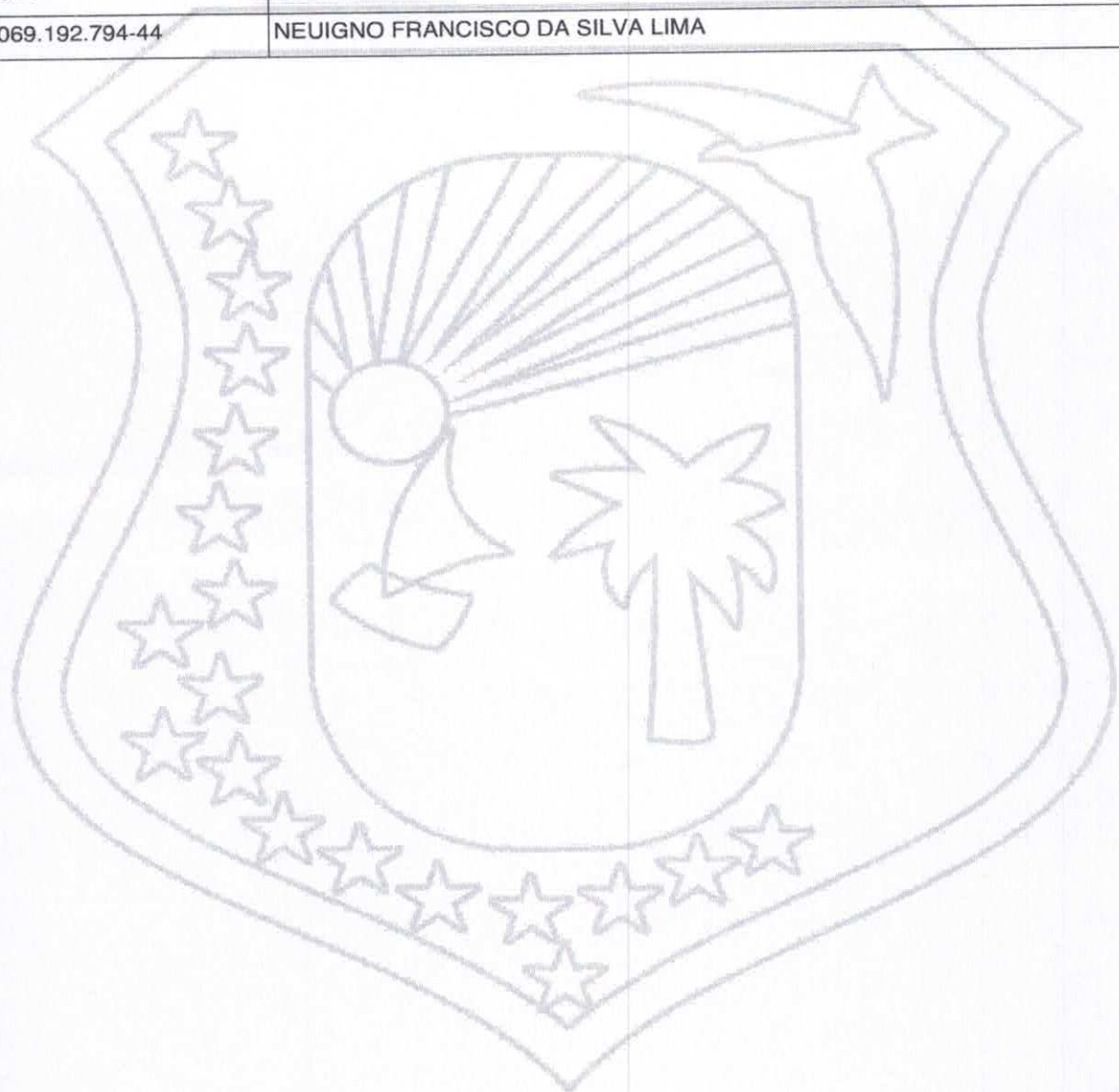


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/151.557-1	CEP2000233996	04/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
069.192.794-44	NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA

Junta Comercial do Estado do Ceará



**SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**  
**CNPJ nº 21.181.254/0001-23**  
**5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



**Qualificação dos únicos quotistas:**

**1. NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA**, brasileiro, empresário, nascido aos 22/12/1995, natural de Brejo dos Santos/PB, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da CNH nº 06264359866 - DETRAN/CE e CPF nº 069.192.794-44, residente e domiciliada na Rua Luzia Sabino 75, Tejubana, Mombaca/CE, CEP.63610-000.

**2. JESSICA GOMES DA SILVA LIMA**, brasileira, empresária, nascida aos 19/11/1992, natural de Acopiara/CE, casada em regime de comunhão parcial de bens, portadora da Cédula de Identidade nº 2007144516-6-SSP/CE e CPF nº 047.964.993-69, residente e domiciliada na Rua Luzia Sabino nº 75, Tejubana, Mombaca/CE, CEP.63610-000.

Únicos sócios da sociedade empresária de direito privado, constituída sob o tipo de Sociedade Limitada como dispõe a lei civil (Artigos 982 e 1.052 a 1.087), da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil), com nome empresarial de **SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Luzia Sabino, nº 107, Tejubana, Mombaca/CE, CEP 63.610-000, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. 23201643668, por despacho em 07/10/2014, inscrito no CNPJ sob o N° 21.181.254/0001-23, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Retira-se da sociedade a sócia **JESSICA GOMES DA SILVA LIMA**, acima possuidora de 250.000 (Duzentos e cinquenta mil) Quotas no valor de 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), cede e transfere para o sócio **NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA** dando o cedente ao cessionário ampla, geral, plena e irrevogável quitação.

Em razão da presente alteração a cláusula primeira do contrato social, passa a ter a seguinte redação:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA** – O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 1.000.000 (Um milhão) Quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, ficando da seguinte forma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA	1.000.000	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A administração da sociedade será representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente por **NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA** ao qual compete praticar todos os atos de gestão relativos aos fins sociais, com plenos e ilimitados poderes, fazendo uso da firma social em negócios de interesse exclusivo da sociedade tais como: abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, sacar, aceitar, avaliar e endossar títulos e documentos, sendo-lhe vedado empregá-lo em avais, endossos ou fianças de favor, ficando o sócio individualmente responsável pelos compromissos que assumir em desacordo a essa cláusula, conforme art.997, VI, do CC/2002.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A sociedade resolve alterar seu endereço para a **Rua Dor Enéas Sá, Nº 180, Bairro Centro – Mombaca/Ce, Cep 63.610-000**

**CLÁUSULA QUARTA** – A sociedade resolve alterar as atividades para **ATIVIDADE PNCIPAL:**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5501030 em 09/12/2020 da Empresa SERTAO CONSTRUÇOES SERVICOS E LOCAÇOES LTDA , Nire 23201643668 e protocolo 201515571 - 04/11/2020. Autenticação: 13FF8FFDE232D7A30DFE7D3792D875111F9D7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/151.557-1 e o código de segurança VuZ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/10



**SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**  
**CNPJ nº 21.181.254/0001-23**  
**5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

41.20-4-00 - Construção de edifícios

**ATIVIDADES SECUNDARIAS**

- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 52.12-5-00 - Carga e descarga
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

**CLÁUSULA QUINTA** – O administrador **NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA**, declara sob penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou



Prefeitura Municipal de Mombaca  
Comissão Permanente de Licitação

Folha nº 213

**SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**  
**CNPJ nº 21.181.254/0001-23**  
**5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA SEXTA** – Tendo em vista as inúmeras alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, os sócios decidem aprovar o seguinte texto, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

---

**Qualificação dos únicos quotistas:**

**1. NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA**, brasileiro, empresário, nascido aos 22/12/1995, natural de Brejo dos Santos/PB, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da CNH nº 06264359866 - DETRAN/CE e CPF nº 069.192.794-44, residente e domiciliada na Rua Luzia Sabino, 75, Tejubana, Mombaca/CE, CEP.63610-000.

Único sócio da sociedade empresária de direito privado, constituída sob o tipo de Sociedade Limitada como dispõe a lei civil (Artigos 982 e 1.052 a 1.087), da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil), com nome empresarial de **SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, com sede na rua Dor Enéas Sá, nº 180, Centro, Mombaca/CE, CEP 63.610-000, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. 23201643668, por despacho em 07/10/2014, inscrito no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, regida pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas e condições seguintes

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade empresária gira sob a denominação de **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, tendo como nome de fantasia para o estabelecimento **SERTÃO CONSTRUTORA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A sociedade tem sua sede na **Rua Dor Enéas Sá, Nº 180, Bairro Centro – Mombaca/Ce, Cep 63.610-000**, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objeto social é:

**ATIVIDADE PRINCIPAL:**

41.20-4-00 - Construção de edifícios

**ATIVIDADES SECUNDARIAS**

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5501030 em 09/12/2020 da Empresa SERTAO CONSTRUÇOES SERVICOS E LOCACOES LTDA , Nire 23201643668 e protocolo 201515571 - 04/11/2020. Autenticação: 13FF8FFDE232D7A30DFE7D3792D875111F9D7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/151.557-1 e o código de segurança VuZ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10

Prefeitura Municipal de Mombaça  
Comissão Permanente de Licitação  
Folha nº 214

**SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**  
**CNPJ nº 21.181.254/0001-23**  
**5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 52.12-5-00 - Carga e descarga
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade tem duração por tempo indeterminado e início suas atividades em 23/09/2014.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, distribuídos em 1.000.000 (Um milhão) de Quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, ficando da seguinte forma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA	1.000.000	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

**Parágrafo Único:** A responsabilidade do sócio e na forma da lei é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA SEXTA:** Nos termos da Lei Federal nº. 10.406 art.1052 de 10 de janeiro de 2.002 a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, sendo que os sócios são responsáveis solidariamente pela integralização do capital social.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5501030 em 09/12/2020 da Empresa SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, Nire 23201643668 e protocolo 201515571 - 04/11/2020. Autenticação: 13FF8FFDE232D7A30DFE7D3792D875111F9D7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/151.557-1 e o código de segurança VuZ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/10

**SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**  
**CNPJ nº 21.181.254/0001-23**  
**5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



**CLÁUSULA SÉTIMA** – A administração da sociedade caberá ao Sócio **NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064; CC/2002).

**CLÁUSULA OITAVA** – O administrador **NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA** declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º. CC / 2002).

**CLÁUSULA NONA:** Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, o qual representa o mínimo ou o máximo permitido pela legislação em vigor, cuja retirada será levada a débito na conta de despesas de escrituração da sociedade.

**CLÁUSULA DECIMA:** Os lucros ou prejuízos apurados nos balanços anuais será distribuído ou suportado pelo cotista na proporção de suas cotas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** os sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas cotas à terceiros, de acordo com sua conveniência, desde que atenda a legislação vigente

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** No caso de falecimento do sócio a sociedade se dissolverá, não importando, entretanto, na liquidação dos negócios, que poderão ou não continuar com os herdeiros do cotista falecido, desde que os mesmos sejam maiores, em conformidade com o Novo Código Civil Brasileiro, mediante a elaboração de um novo instrumento contratual. Na hipótese de os herdeiros não se interessarem pelo negócio, os haveres a que o falecido tinha direito lhes serão pagos conforme acordo que firmarem oportunamente.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O exercício social vai de primeiro de janeiro de um ano à trinta e um de dezembro do mesmo ano.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Este contrato poderá ser reformado total ou parcialmente por decisão do sócio, devendo a eventual alteração ser averbada no registro competente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios do presente contrato fica eleito o Foro da Comarca de Mombaça – Ceará, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser. Os casos omissos esgotados a via amigável, serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, especialmente o decreto 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

E assim, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 01 (Uma) via de igual teor e efeito, para que se produza os efeitos da lei.

**Mombaça/CE, 31 de outubro de 2020**

\_\_\_\_\_  
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA  
SOCIO ADMINISTRADOR

\_\_\_\_\_  
JESSICA GOMES DA SILVA LIMA  
SOCIA



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5501030 em 09/12/2020 da Empresa SERTAO CONSTRUÇOES SERVICOS E LOCAÇOES LTDA , Nire 23201643668 e protocolo 201515571 - 04/11/2020. Autenticação: 13FF8FFDE232D7A30DFE7D3792D875111F9D7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/151.557-1 e o código de segurança VuZ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

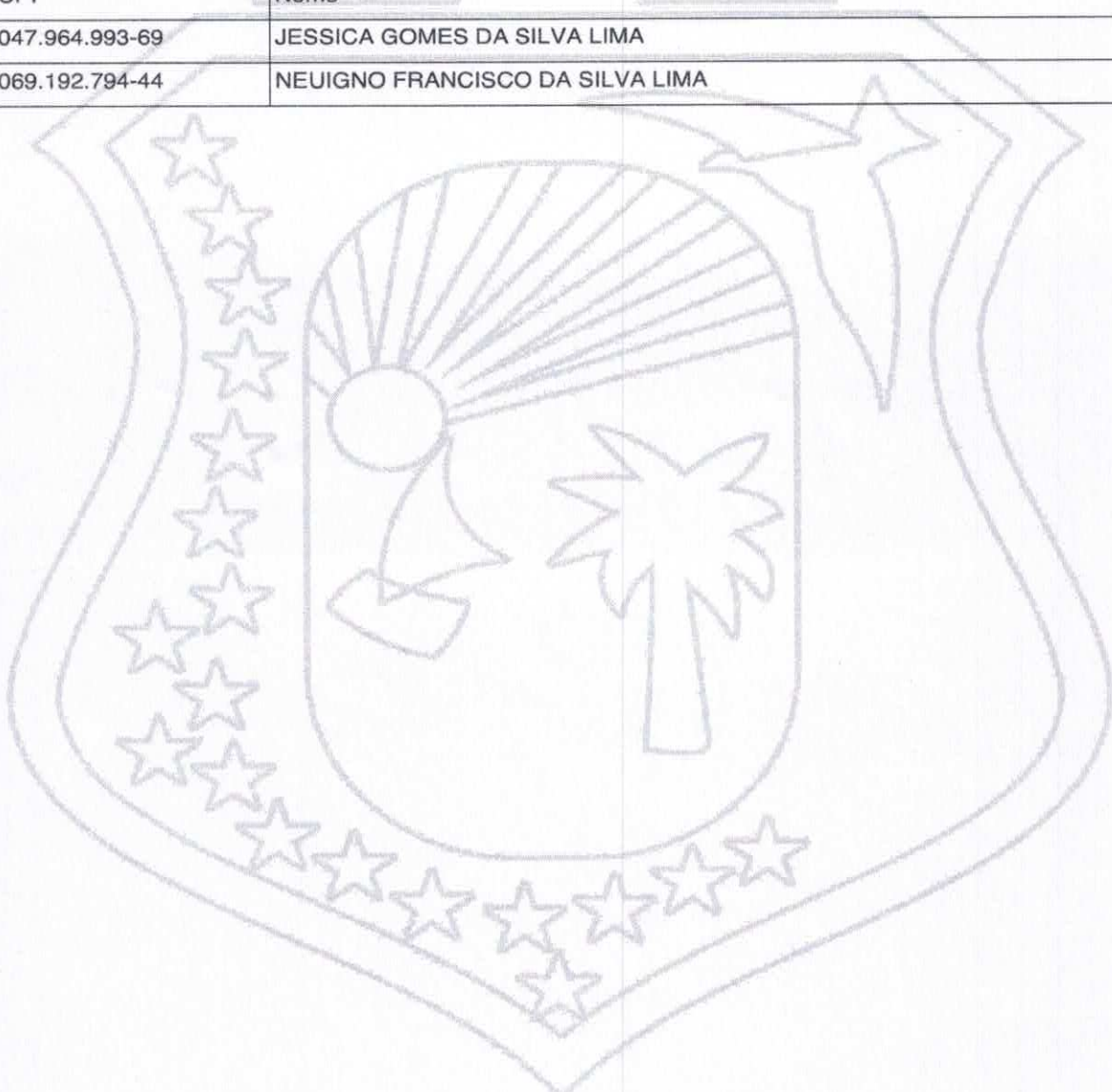


## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/151.557-1	CEP2000233996	04/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
047.964.993-69	JESSICA GOMES DA SILVA LIMA
069.192.794-44	NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5501030 em 09/12/2020 da Empresa SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA , Nire 23201643668 e protocolo 201515571 - 04/11/2020. Autenticação: 13FF8FFDE232D7A30DFE7D3792D875111F9D7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/151.557-1 e o código de segurança VuZ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA, de NIRE 2320164366-8 e protocolado sob o número 20/151.557-1 em 04/11/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5501030, em 09/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
069.192.794-44	NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
069.192.794-44	NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
047.964.993-69	JESSICA GOMES DA SILVA LIMA

Fortaleza. Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2020, às 17:03 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/151.557-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

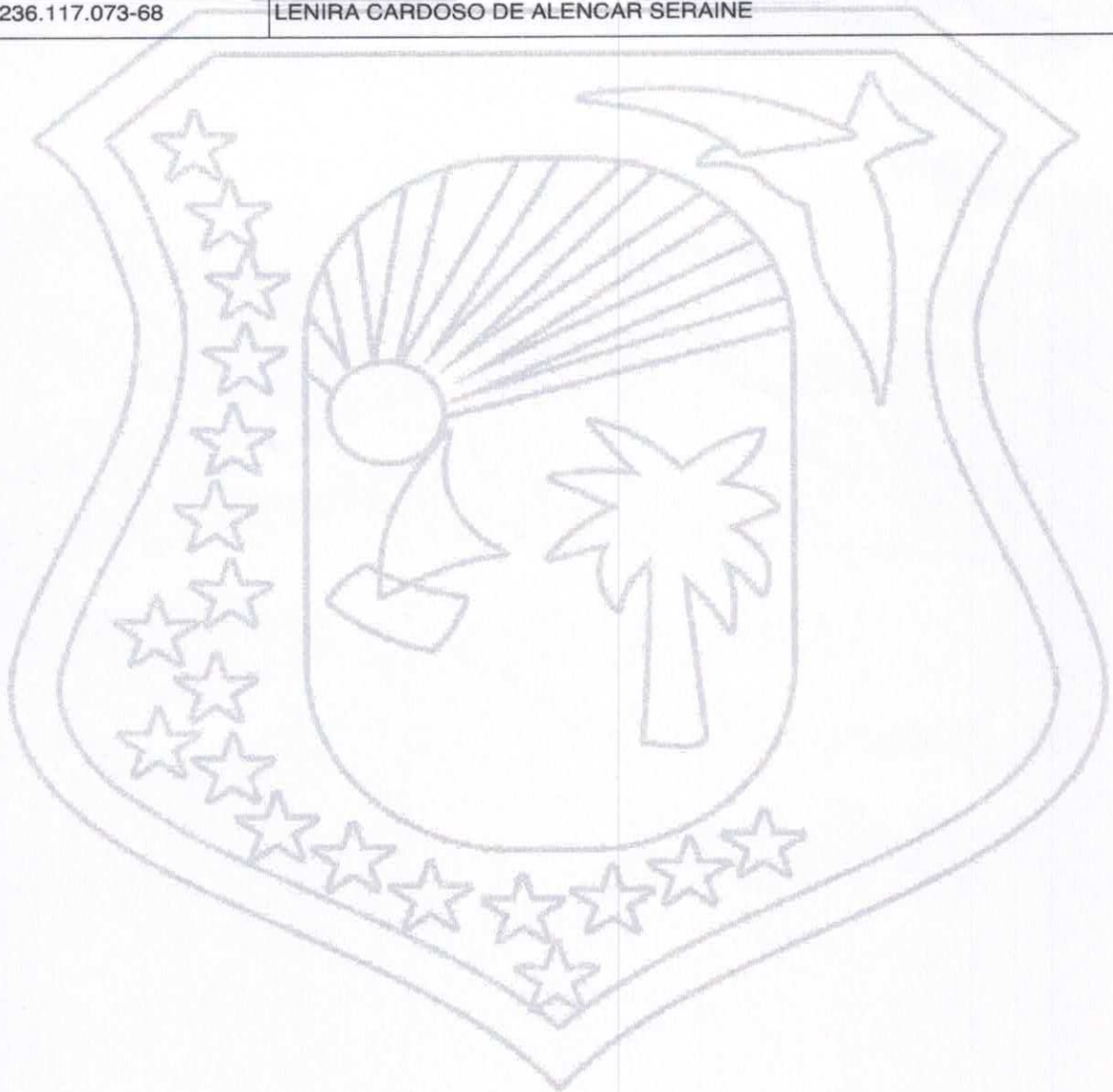
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza. Quarta-feira, 09 de Dezembro de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5501030 em 09/12/2020 da Empresa SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA , Nire 23201643668 e protocolo 201515571 - 04/11/2020. Autenticação: 13FF8FFDE232D7A30DFE7D3792D875111F9D7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/151.557-1 e o código de segurança VuZ4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL